



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com o povo



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://www.ce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-431e-b3b8-e7150b2286a7

GOVERNO MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

LDO

2020

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019**



LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município da Vitória de Santo Antão para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. as prioridades e metas;
- II. a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. a destinação de recursos públicos para o setor privado;
- V. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as alterações na legislação tributária do município;
- VII. o Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. o Anexo de Riscos Fiscais.
- IX. outras disposições;

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS**

**Seção I
Das Prioridades e Metas do Poder Legislativo**

Art. 2º Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- I. Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- II. Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- III. Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

Seção II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 3º Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei Municipal nº 4.245/2017 de 05 de dezembro de 2017 - e em suas alterações, as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação:

- I. **saúde:** ampliar, reformar e modernizar a rede de saúde municipal, em especial a atenção básica e média complexidade, incluindo nesse último a saúde mental; garantir ações e serviços de promoção, proteção e reabilitação da saúde; implantar o Programa Saúde nos Bairros;

Prioridades para 2020:

- a) Reformar prédio público para funcionamento do centro de atenção psicossocial (CAPS AD III);
- b) Reformar a Unidade Básica de Saúde no Bairro Alto José Leal;
- c) Ampliar os serviços de exames para diagnóstico em laboratório clínico;
- d) Ampliar os serviços de exames de tomografia computadorizada – TC e Ressonância Nuclear Magnética – RNM.

- II. **educação:** requalificar a rede de educação infantil, priorizando a melhoria das unidades destinadas as crianças de zero a cinco anos, reestruturar a frota de ônibus para atender aos estudantes, viabilizando o acesso às escolas e universidades, qualificar a proposta pedagógica, visando à melhoria dos índices de educação;

Prioridades para 2020:

- a) Reforçar a frota de ônibus escolar;



- b) Reforçar a frota de ônibus universitário;
- c) Construir creche;
- d) Requalificar estruturas das unidades de ensino;
- e) Construir Escola com 12 salas e quadra coberta no Distrito de Pirituba;
- f) Construir quadra poliesportiva Escola Municipal Jornalista Assis Chateaubriand.
- g) Reformar Escola CAIC Diogo de Braga;

III. **segurança:** fortalecer a segurança do município, promovendo a integração do município ao sistema de Segurança Pública Estadual, articulando as diversas ações de prevenção da violência, ampliar o número de câmeras de videomonitoramento, realizar patrulhas na zona rural;

Prioridades para 2020:

- a) Construir a sede da Agência Municipal de Trânsito.

IV. **infraestrutura:** requalificar as feiras e mercados públicos, efficientizar e expandir a iluminação pública, executar obras e manutenção da infraestrutura urbana visando à implantação e recuperação de pavimentação, promover, em conjunto com o governo estadual, a mobilidade e acessibilidade ao município, bem como promover ordenamento urbano;

Prioridades para 2020:

- a) Pavimentar ruas no bairro de Jardim Ipiranga;
- b) Pavimentar ruas no bairro do CAIC;
- c) Pavimentar ruas no bairro do Cajá;
- d) Pavimentar ruas no bairro da Matriz;
- e) Pavimentar ruas no Distrito de Pirituba;
- f) Pavimentar ruas no Distrito do Oiteiro;
- g) Pavimentar ruas no Loteamento Ivete Lira e no Sítio do Meio;
- h) Executar serviços de pavimentação, drenagem e iluminação da estrada de Natuba;
- i) Recapear ruas nos bairros Matriz, Alto do Cigano e Centro;
- j) Executar serviços de tapa buraco.



- V. **assistência social:** ofertar serviços, programas, projetos e benefícios através da proteção social básica e especial de forma direta e em parceria com as organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial do Município, tendo como missão implementar e consolidar a Política de Assistência Social como Política Pública de proteção social e de direito, reconhecendo os riscos e as vulnerabilidades sociais a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias, bem como identificar as potencialidades e capacidades determinantes para sua proteção e autonomia;

Prioridades para 2020:

- a) Realizar ações comunitárias itinerantes objetivando a divulgação e proporcionando o acesso a serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
 - b) Ofertar o serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;
 - c) Priorizar ações do BPC/escola na busca da superação/eliminação das barreiras que impedem o acesso e permanência deste público nos serviços da saúde, educação e assistência social;
 - d) Intensificar as ações estratégicas do AEPETI;
 - e) Mapear a população em situação de rua do município;
 - f) Adquirir mobiliário e equipamentos para o centro POP;
 - g) Implantar a gestão do trabalho com a elaboração do plano de educação permanente para os trabalhadores do SUAS;
 - h) Ampliação das metas do Programa Criança Feliz.
- VI. **agricultura e meio ambiente:** adquirir tratores para aração da terra, implementar programas de doação de sementes para pequenos agricultores, adquirir máquinas para fazer as estradas da zona rural, viabilizar perfurações de poços para melhorar a qualidade de vida do munícipe da zona rural;

Prioridades para 2020:

- a) Distribuir sementes;
 - b) Reforçar maquinário, aquisição de trator.
- VII. **cultura, esporte, lazer e turismo:** valorizar, incentivar e apoiar a cultura local, promover a revitalização cultural dos espaços já existentes, incentivar atividades de apoio aos esportes nas escolas da rede municipal de ensino, manter os equipamentos de esporte e lazer nos espaços públicos; promover iniciativas de planejamento e pesquisa voltadas para o desenvolvimento sustentável do turismo;

Prioridades para 2020:

- a) Executar projeto de reforma do Estádio Carneirão.

VIII. **gestão pública:** implementar um modelo de gestão pública, visando padronizar seus processos administrativos, buscar a otimização dos resultados, manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

Prioridades para 2020:

- a) Assegurar recursos e otimizar despesas;
- b) Aprimorar a transparência pública municipal.

IX. **desenvolvimento econômico:** promover ações que impulsionem a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços; estimular o empreendedorismo e incentivar a capacitação técnica e empresarial do município;

Prioridades para 2020:

- a) Reestruturar feiras livres de Água Branca, Maués, e Lídia Queiroz.

§ 1º. O detalhamento das ações prioritárias estabelecidas nesta Lei constará no anexo específico da revisão do Plano Plurianual 2018/2021, no Orçamento Anual e serão executadas de acordo com a disponibilidade do recurso.

§ 2º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc/seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7

- III. **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. **operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- VIII. **subfunção:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- IX. **ação orçamentária:** entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;
- X. **operação:** menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- XI. **produto:** bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XII. **unidade de medida:** utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XIII. **meta física:** quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

Parágrafo único. A meta física deve ser indicada a nível de operação e agregada segundo a ação orçamentária, devendo ser estabelecida em função do custo e do montante de recursos alocados, de forma regionalizada.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determina o art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILALSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;
- II. o orçamento de investimentos de empresas independentes em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, isto é, que recebam transferências à conta do Tesouro, serão abrangidas pelo orçamento fiscal.

§2º As entidades e órgãos de seguridade social do município terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal, obedecida à classificação funcional-programática específica, em consonância com §4º, do art. 125 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§1º Cada ação projeto, atividade ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações.

§2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais (grupo 1);
- II. juros e encargos da dívida (grupo 2);
- III. outras despesas correntes (grupo 3);
- IV. investimentos (grupo 4);
- V. inversões financeiras (grupo 5);
- VI. amortização da dívida (grupo 6); e



VII. reserva de contingência (grupo 9).

§3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

Art. 7º A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2020, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir.

§ 2º. Cada projeto, atividade ou operação especial, apresentado em conformidade com os conceitos estabelecidos no Art. 4º, incisos III, IV e V, da presente Lei, será identificado por um dígito que antecederá ao código sequencial, demonstrado na forma a seguir:

- a) Projeto: **1, 3, 5** ou **7**
- b) Atividade: **2, 4, 6** ou **8**
- c) Operação Especial: **9**

Art. 8º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e os Fundos criados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município as informações dispostas na Resolução TC Nº 33, de 06 de junho de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b308-c7150b2286a7

Art. 9º Os Órgãos da Administração Direta, Indireta e as Entidades Supervisionadas da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão suas propostas parciais do Orçamento Anual para 2020.

Art. 10 Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes na Lei do Plano Plurianual vigente, e em sua revisão, e integrarão a proposta orçamentária do Município para 2020:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§ 1º. O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. A composição dos anexos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. demonstrativos consolidados, referentes ao orçamento fiscal, com informações relativas a:
 - a) receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - b) receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - c) evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2015/2019;
 - d) despesa por fonte de recursos e por órgãos;
 - e) despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
 - f) demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais;
- II. discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
- III. orçamento fiscal;
- IV. orçamento de investimentos;

- V. detalhamento da programação até o nível de grupo de despesa, referente ao orçamento fiscal;
- VI. informações complementares;
- VII. dados consolidados do Orçamento da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.11 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro, em montante equivalente a, no mínimo, de 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Das Diretrizes gerais

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal. A qual deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei em até sessenta dias antes do prazo e encaminhamento à Câmara Municipal da Lei Orçamentária Anual, conforme preceituado pelo art. 71, da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2019, conforme limite determinado pelo *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 Os fundos municipais terão suas receitas e despesas especificadas no orçamento vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo Único. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata este artigo, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 14 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução.

Art. 15 Desde que observadas às vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de operações de responsabilidade da unidade descentralizadora, observando as normas vigentes para padronização dos procedimentos contábeis.

Parágrafo único. Quando da utilização da descentralização de crédito orçamentário, o Poder Executivo expedirá, mediante decreto, se necessário, normas complementares.

Art. 16 O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 17 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá práticas de gestão de despesa que impliquem em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor de novas políticas públicas, podendo adotar como instrumento de regulamentação decretos e normativas para esse fim.

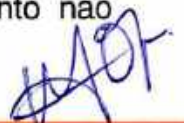


Seção II Das Alterações

Art. 18 As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

- I. as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- II. as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- III. as alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;
- IV. as alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, contanto que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na Lei Orçamentária Anual.
- V. os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2019 poderão ser incorporados ao orçamento de 2020, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



§ 2º. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 19 Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2020, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 20 Havendo necessidade de ajuste de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Seção III Da Execução

Art. 21 Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados nas ações, mediante portaria Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e registros contábeis diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro utilizado pela Gestão Municipal;

Parágrafo único. Para efeito informativo, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

Seção IV Das Limitações Orçamentárias e Financeiras

Art. 22 Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira para atender ao que estabelece o art. 4, inciso I, alíneas "a" e "b", e ao art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, serão fixadas por ato próprio e nos montantes necessários.

§ 1º. As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: [https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc:seam/Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7](https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc:seam/Código%20do%20documento:3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7)

- a) despesas com serviços de consultoria;
- b) despesas com diárias e passagens aéreas;
- c) despesas a título de ajuda de custo;
- d) despesas com locação de mão de obra;
- e) despesas com locação de veículos;
- f) despesas com combustíveis;
- g) despesas com treinamento;
- h) transferências voluntárias a instituições privadas;
- i) despesas com publicidade e propaganda;
- j) despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- k) outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nas alíneas anteriores, observando-se, também, o princípio referido na alínea anterior.

§ 2º. Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas, em consonância com o §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 As metas contidas no Anexo de Metas Fiscais da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2020, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Art. 24 As ações que integram a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão constar no Plano Plurianual 2018/2021 e em suas alterações.

Art. 25 São vedadas quaisquer ações governamentais pelos ordenadores de despesa que autorizem a execução de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.



CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26 Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

Art. 27 As subvenções ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas serão concedidos de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 4.226, de 22 de setembro de 2017, conforme disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e/ou disposições prelecionadas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município da Vitória de Santo Antão.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS

Art. 28 A política de pessoal, abrangendo servidores ativos e inativos do município, será objeto de negociação com "as entidades classistas e sindicais", formalizada por atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A negociação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de mesa permanente de negociação, composta por membros do Executivo Municipal e entidades representativas dos servidores.

§ 2º. Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º. Fica dispensado do encaminhamento de projeto de lei para concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 4º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 29 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 30 Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no *caput* deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 31 O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2020 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e de lei ordinária pertinente.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:



- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV. adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V. simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI. revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município.

Art. 33 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. promover a justiça fiscal;
- II. reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III. promover a redistribuição da renda; e
- IV. incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal.

§ 2º. O demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita, de que trata o inciso V, do §2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, está contido no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da presente lei.

Art. 34 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar o disposto no artigo anterior e atender às diretrizes de política fiscal do município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35 Ficam vedadas as vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.



CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 36 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, salvo desvinculações de receita previstas no art. 76-B da Constituição Federal, incluso pela Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016.

CAPÍTULO IX DA CELEBRAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 37 Poderá constar na Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º, do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. a autorização que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada a atendimento com despesas de capital, observando-se ainda os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica.

§ 2º. Igualmente será permitida a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 A Lei Específica que autorizar operação de crédito poderá anuir a reestimativa da receita de operações de crédito na lei orçamentária anual, visando viabilizar investimentos.

CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 39 Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei foram estimados a preços correntes de junho de 2019 e serão revistos quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 40 Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades supervisionadas que, conforme o disposto no art. 5º desta lei, que venham



a integrar a Lei Orçamentária Anual, serão devidamente classificadas e contabilizadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 41 Para cumprimento das determinações do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 42 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo e devolvida para sanção, conforme dispõe o inciso III, do art. 137 da Lei Orgânica do Município.

Art. 43 Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I. despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III. manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV. execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 44 A prestação de contas anual do município, a ser enviada à Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta, indireta e supervisionada e incluirá o relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 45 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§1º As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§2º As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR
Acesse em: [https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc/seam/Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7](https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc/seam/Código%20do%20documento%203018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7)

§3º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e o montante das despesas que serão acrescidas e reduzidas.

§4º O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.


JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR
-Prefeito-



ANEXO I

**ANEXO DE PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019 DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2020**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



LEI MUNICIPAL 4.378/2019 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2020 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2020, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a



excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.


José Aglaílson Queralvares Júnior
-Prefeito-

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com a povo

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILALSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2020

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (c / RCL) x100
Receita Total	369.000	354.808	193,458	116,030	394.272	365.581	201,469	116,030	424.776	379.812	212	115,766
Receitas Primárias (I)	343.581	330.366	180,131	109,154	370.433	343.477	189,288	109,014	399.457	357.173	199	108,866
Despesa Total	369.000	354.808	193,458	117,230	394.272	365.581	201,469	116,030	424.776	379.813	212	115,766
Despesas Primárias (II)	366.467	352.362	192,124	116,422	389.060	360.748	198,806	114,496	423.213	378.415	211	115,340
Resultado Primário (III)	-22.876	-21.996	-11,993	-7,268	-18.626	-17.271	-9,516	-5,482	-23.756	-21.241	(12)	-6,474
Resultado Nominal	0	0	0	0,000	0	0	0	0,000	0	0	-	0,000
Dívida Pública Consolidada	11.655	11.207	6,110	3,703	6.489	6.017	3,316	1,910	4.976	4.449	2	1,356
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	0,000	0	0	0	0,000	0	0	-	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP(VI)= (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,00	0,00

Notas:

- 1- O PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi 156.955.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
- 2- Os valores do PIB de Pernambuco 2017 e 2018 decorrem da aplicação dos percentuais 2,00% e 1,90%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2016	-4,20%	167.290
2017	2,00%	175.600
2018	1,90%	182.800
2019*	1,60%	185.725
2020*	2,70%	190.739
2021*	2,60%	195.699
2022*	2,50%	200.591

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,70	2,60	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	7,50	8,00	8,00
Câmbio(R\$ US\$ - Final do Ano)	3,70	3,80	3,80
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,70	3,70
Receita Corrente Líquida - RCL	314.766	339.803	366.927

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
Valor Corrente/1,04	Valor Corrente/1,07848	Valor Corrente/1,11838376





MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	315.946	0,173	121,235	295.014	0,161	113,203	-20.932	-6,63
Receitas Primárias (I)	313.646	0,172	120,352	275.239	0,151	105,615	-38.407	-12,25
Despesa Total	315.946	0,173	121,235	276.266	0,151	106,009	-39.680	-12,56
Despesas Primárias (II)	313.150	0,171	120,162	274.387	0,150	105,288	-38.763	-12,38
Resultado Primário (III) = (I-II)	496	0,000	0,190	852	0,000	0,327	356	72
Resultado Nominal	-3.767	-0,002	-1,445	0	0,000	0,000	3.767	-100
Dívida Pública Consolidada	9.082	0,005	3,485	13.993	0,008	5,369	4.911	54
Dívida Consolidada Líquida	2.308	0,001	0,886	0	0,000	0,000	-2.308	-100

Nota:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2018 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2018	182.800
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018	182.800
Receita Corrente Líquida - RCL 2018	260.607

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	310.000	315.946	1,92	360.000	13,94	369.000	2,500	394.272	6,849	424.776	7,737	
Receitas Primárias (I)	306.877	313.646	2,21	357.414	13,95	343.581	(3,870)	370.433	7,815	399.457	7,835	
Despesa Total	310.000	315.946	1,92	360.000	13,94	369.000	2,500	394.272	6,849	424.776	7,737	
Despesas Primárias (II)	305.665	313.150	2,45	356.402	13,81	366.457	2,821	389.060	6,168	423.213	8,778	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.212	496	(59,08)	1.012	104,03	-22.876	(2.360,466)	-18.626	(18,577)	-23.756	27,541	
Resultado Nominal	-2.478	-3.767	52,02	0	(100,00)	0	-	0	-	0	-	
Dívida Pública Consolidada	13.673	9.082	(33,58)	9.671	6,49	11.655	20,515	6.489	(44,324)	4.976	(23,316)	
Dívida Consolidada Líquida	12.868	2.308	(82,06)	0	(100,00)	0	-	0	-	0	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	294.034	302.341	2,825	345.324	14,217	354.808	2,746	365.581	3,036	379.812	3,893	
Receitas Primárias (I)	291.071	300.140	3,116	342.843	14,228	330.366	(3,639)	343.477	3,969	357.173	3,987	
Despesa Total	294.034	302.340	2,825	345.324	14,217	354.808	2,746	365.581	3,037	379.813	3,893	
Despesas Primárias (II)	289.922	299.665	3,361	341.873	14,085	352.362	3,068	360.748	2,380	378.415	4,897	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.149	475	(58,660)	970	104	-21.996	(2.367,637)	-17.271	(21,482)	-21.241	22,990	
Resultado Nominal	-2.350	-3.605	53,404	0	-100	0	-	0	-	0	-	
Dívida Pública Consolidada	12.968	8.691	(32,981)	9.277	7	11.207	20,801	6.017	(46,311)	4.449	(26,052)	
Dívida Consolidada Líquida	12.205	2.209	(81,901)	0	-100	0	-	0	-	0	-	

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUERAL VARES JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppv/va/va19011606-241e-41e-b3b8-c715002296a7>



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	-1.192	100	-1.175	100	63.493	100
TOTAL	-1.192	100	-1.175	100	63.493	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	21.804	100	38.105	100	-16.957	100
TOTAL	21.804	100	38.105	100	-16.957	100

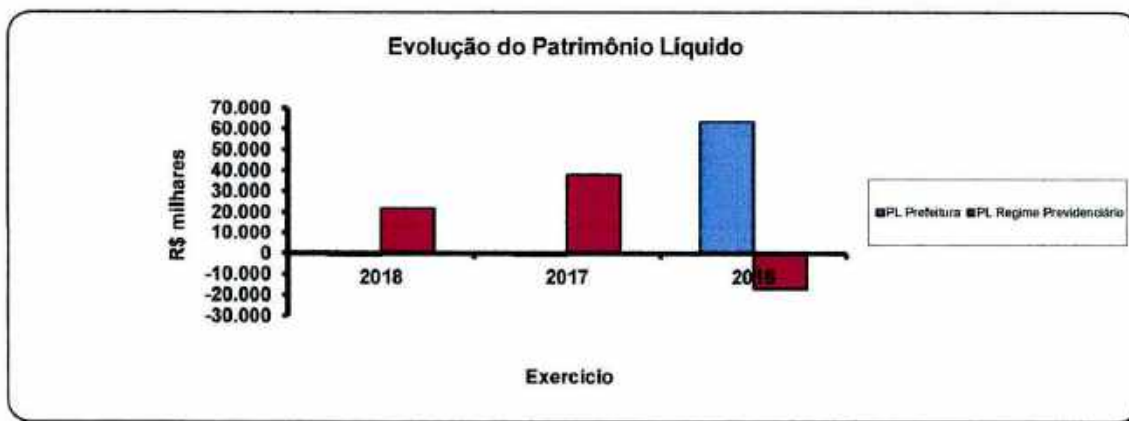


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	900	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	900	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
TOTAL	0	900	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Servidores Públicos			
TOTAL	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - Id) + Iih)	(h) = ((Ib - Ie) + III)	(I) = (Ic - If)
VALOR (III)	900	900	0

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

LR.F. Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÃO - PE

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RS mil

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	10.749	17.029	20.870
Receita de Contribuições dos Segurados	6.059	8.062	8.534
Civil	6.059	8.066	8.534
Ativo	6.059	8.066	8.534
Inativo		6	
Pensionista		0	
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita e Contribuições Patronais	4.326	8.855	11.865
Civil	4.326	8.855	11.865
Ativo	4.326	8.855	11.865
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	
Inativo	0	0	
Pensionista	0	0	
Receita Patrimonial	59	82	470
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	59	82	470
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	305	0	1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	305		1
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	10.749	17.029	20.870
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	0	4	0
Despesas Correntes		4	
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VI)	0	1.245	1.874
Benefícios - Civil	0	1.245	1.874
Aposentadorias		941	1.393
Pensões		304	480
Outros Benefícios Previdenciários			1
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0	1.249	1.874
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	10.749	15.780	18996
RECURSOS RPPS ANRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR		4.522	5.302
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	630	4.136	13.709
Outros Bens e Direitos	0	347	352



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (a) + (b) - (Saldo Exercício Anterior) + (c)
2018	16.103	129	15.974	16.381
2019	15.926	600	15.326	32.690
2020	15.826	802	15.024	49.676
2021	15.733	965	14.738	67.394
2022	15.633	1.201	14.432	85.870
2023	15.461	1.559	13.902	104.624
2024	15.258	2.012	13.246	124.466
2025	15.007	2.523	12.484	144.418
2026	14.802	2.967	11.835	164.918
2027	14.442	3.741	10.701	185.514
2028	14.165	4.342	9.823	206.467
2029	13.784	5.258	8.506	227.381
2030	13.282	6.385	6.877	247.880
2031	12.679	7.730	4.949	267.702
2032	12.075	9.054	3.021	286.785
2033	11.383	10.524	859	304.850
2034	10.728	12.041	-1.313	321.828
2035	9.736	14.739	-5.003	336.135
2036	8.989	16.612	-7.623	348.380
2037	8.008	18.964	-10.956	358.327
2038	6.747	22.522	-15.775	364.051
2039	5.994	24.475	-18.491	267.404
2040	5.257	26.087	-20.830	366.818
2041	4.536	27.685	-23.149	367.586
2042	4.020	28.876	-24.856	364.765
2043	3.324	30.588	-27.264	359.428
2044	2.593	32.354	-29.761	351.233
2045	2.213	32.955	-30.742	341.584
2046	1.846	33.559	-31.713	330.344
2047	1.492	34.059	-32.567	317.596
2048	1.279	34.194	-32.915	303.740
2049	1.083	34.237	-33.154	288.809
2050	986	33.985	-32.997	273.141
2051	846	33.708	-32.862	256.577
2052	716	33.529	-32.811	239.161
2053	663	32.999	-32.336	221.174
2054	592	32.447	-31.855	202.590
2055	549	31.757	-31.208	183.537
2056	511	30.986	-30.475	164.074
2057	464	30.178	-29.714	144.204
2058	430	29.275	-28.845	124.012
2059	409	28.274	-27.865	103.586
2060	386	27.221	-26.835	82.968
2061	364	26.116	-25.752	62.194
2062	341	24.985	-24.624	41.301
2063	317	23.774	-23.457	20.322
2064	293	22.547	-22.254	-711
2065	270	21.293	-21.023	-21.777
2066	246	2.019	-1.773	-42.856
2067	224	18.731	-18.507	-63.935
2068	201	17.440	-17.239	-85.010
2069	180	16.153	-15.973	-106.085
2070	159	14.880	-14.721	-127.172
2071	139	13.629	-13.490	-148.292
2072	121	12.409	-12.288	-169.478
2073	104	11.227	-11.123	-190.770
2074	88	10.061	-10.003	-212.219
2075	74	8.008	-8.934	-233.887
2076	61	7.984	-7.923	-255.844
2077	49	7.024	-6.975	-278.169
2078	40	6.131	-6.001	-300.951
2079	31	5.308	-5.277	-324.284
2080	24	4.556	-4.532	-348.274
2081	18	3.877	-3.659	-373.030
2082	13	3.269	-3.256	-398.669
2083	96	2.731	-2.635	-425.311
2084	4	2.260	-2.250	-453.054
2085	2	1.851	-1.849	-482.117
2086	1	1.501	-1.500	-512.324
2087	0	1.204	-1.204	-544.498
2088	0	956	-956	-578.123
2089	0	750	-750	-613.561
2090	0	581	-581	-650.958
2091	0	445	-445	-690.459
2092	0	335	-335	-732.222



Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ mil

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS - RPPS			
PLANO FINANCEIRO			
	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (IX)	15.397	9.509	11.572
Receita de Contribuições dos Segurados	5.423	4.676	4.946
Civil	5.423	4.676	4.946
Ativo	5.271	4.428	4.639
Inativo	152	248	307
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita e Contribuições Patronais	8.844	4.797	6.596
Civil	8.844	4.797	6.596
Ativo	8.844	4.797	6.596
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo	0	0	
Pensionista	0		
Receita Patrimonial	22	3	3
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	22	3	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.108	33	25
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	1.108	33	25
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	900	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	15.397	10.409	11.572
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XII)	955	592	645
Despesas Correntes	927	587	635
Despesas de Capital	28	5	10
PREVIDÊNCIA (XIII)	30.457	35.176	36.399
Benefícios - Civil	30.457	35.176	36.384
Aposentadorias	28.129	32.722	33.910
Pensões	2.317	2.454	2.474
Outros Benefícios Previdenciários	11		
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	15
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			15
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	31.412	35.768	37.044
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	(16.015)	(25.359)	-25.472
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2020
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	RESCISÃO PREVIDENCIÁRIA (R - D)	Saldo Financeiro do Exercício (R - D) + (Saldo Anterior) - (R)
2018	4.474	38.152	(33.678)	(33.678)
2019	4.180	53.931	(49.771)	(49.771)
2020	3.424	55.748	(52.322)	(52.322)
2021	2.630	57.791	(55.161)	(55.161)
2022	2.248	58.588	(56.339)	(56.339)
2023	1.917	59.243	(57.326)	(57.326)
2024	1.621	59.744	(58.123)	(58.123)
2025	1.295	60.279	(58.984)	(58.984)
2026	997	60.528	(59.531)	(59.531)
2027	848	60.432	(59.584)	(59.584)
2028	774	60.032	(59.258)	(59.258)
2029	751	59.410	(58.659)	(58.659)
2030	706	58.743	(58.037)	(58.037)
2031	685	57.919	(57.234)	(57.234)
2032	660	58.068	(56.299)	(56.299)
2033	653	55.904	(55.251)	(55.251)
2034	639	54.700	(54.061)	(54.061)
2035	625	53.384	(52.759)	(52.759)
2036	609	51.962	(51.353)	(51.353)
2037	591	50.429	(49.838)	(49.838)
2038	573	48.785	(48.212)	(48.212)
2039	553	47.036	(46.483)	(46.483)
2040	532	45.189	(44.657)	(44.657)
2041	510	43.251	(42.741)	(42.741)
2042	487	41.232	(40.745)	(40.745)
2043	456	39.182	(38.706)	(38.706)
2044	431	37.018	(36.587)	(36.587)
2045	406	34.830	(34.424)	(34.424)
2046	380	32.614	(32.234)	(32.234)
2047	353	30.385	(30.032)	(30.032)
2048	326	28.158	(27.832)	(27.832)
2049	300	25.950	(25.650)	(25.650)
2050	273	23.776	(23.503)	(23.503)
2051	247	21.649	(21.402)	(21.402)
2052	222	19.598	(19.384)	(19.384)
2053	197	17.600	(17.403)	(17.403)
2054	173	15.702	(15.529)	(15.529)
2055	151	13.903	(13.752)	(13.752)
2056	130	12.214	(12.084)	(12.084)
2057	111	10.640	(10.529)	(10.529)
2058	93	9.187	(9.094)	(9.094)
2059	77	7.856	(7.779)	(7.779)
2060	63	6.651	(6.588)	(6.588)
2061	50	5.570	(5.520)	(5.520)
2062	38	4.511	(4.572)	(4.572)
2063	30	3.769	(3.739)	(3.739)
2064	23	3.041	(3.018)	(3.018)
2065	16	2.418	(2.402)	(2.402)
2066	12	1.895	(1.883)	(1.883)
2067	8	1.482	(1.454)	(1.454)
2068	5	1.110	(1.105)	(1.105)
2069	3	829	(826)	(826)
2070	2	610	(608)	(608)
2071	1	442	(441)	(441)
2072	0	316	(316)	(316)
2073	0	223	(223)	(223)
2074	0	156	(156)	(156)
2075	0	108	(108)	(108)
2076	0	75	(75)	(75)
2077	0	52	(52)	(52)
2078	0	36	(36)	(36)
2079	0	26	(26)	(26)
2080	0	18	(18)	(18)
2081	0	13	(13)	(13)
2082	0	10	(10)	(10)
2083	0	7	(7)	(7)
2084	0	5	(5)	(5)
2085	0	3	(3)	(3)
2086	0	2	(2)	(2)
2087	0	2	(2)	(2)
2088	0	1	(1)	(1)
2089	0	1	(1)	(1)
2090	0	0	-	-
2091	0	0	-	-
2092	0	0	-	-





MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2020, 2021, 2022 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2020



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

ESPECIFICAÇÃO	Realizado	Realizado	Projetado
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	258.182	274.098	303.092
Receita Tributária	24.468	38.244	44.618
Impostos	22.158	34.778	40.238
Taxas	2.310	3.466	4.380
Receitas de Contribuições	17.844	18.749	19.818
Contribuição p/ RPPS	12.514	13.491	14.260
Receita Patrimonial	2.376	2.186	2.311
Aplicações Financeiras	2.287	1.312	1.500
Outras Receitas Patrimoniais	89	874	811
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	205.677	212.569	233.862
Cota-Parte do FPM	51.802	55.073	59.214
Transf. de Recursos do SUS - FMS	31.917	35.406	37.424
Outras Transferências Correntes	122.158	122.090	137.224
Outras Receitas Correntes	7.817	2.350	2.484
RECEITA DE CAPITAL	1.606	2.453	2.593
Operações de Créditos		0	0
Alienação de Bens	900	0	0
Amortização de Empréstimos		0	
Transferências de Capital	706	2.453	3.000
Outras Receitas de Capital		0	
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	13.652	18.483	19.515
TOTAL GERAL DA RECEITA	273.440	295.014	325.201

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	329.981	355.977	384.103
Receita Tributária	52.089	60.557	70.367
Impostos	46.958	54.612	63.459
Taxas	5.111	5.945	6.908
Receitas de Contribuições	21.145	22.478	23.871
Contribuição p/ RPPS	15.215	16.174	17.177
Receita Patrimonial	2.465	2.621	2.783
Aplicações Financeiras	1.601	1.701	1.807
Outras Receitas Patrimoniais	865	919	976
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	251.651	267.505	284.090
Cota-Parte do FPM	63.181	67.162	71.326
Transf. de Recursos do SUS - FMS	39.932	42.447	45.079
Outras Transferências Correntes	148.538	157.896	167.685
Outras Receitas Correntes	2.650	2.817	2.992
RECEITA DE CAPITAL	18.200	16.158	17.160
Operações de Créditos	3.000		
Alienação de Bens	200	214	227
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	15.000	15.944	16.934
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	20.819	22.138	23.512
TOTAL GERAL DA RECEITA	369.000	394.272	424.776

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 10ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07/05/2019.





I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	24.468	-
2018	38.244	56,30%
2019	44.618	16,67%
2020	52.089	16,70%
2021	60.557	16,30%
2022	70.367	16,20%

Cota-Parta do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	51.602	-
2018	55.073	6,73%
2019	59.214	7,52%
2020	63.181	6,70%
2021	67.162	6,30%
2022	71.326	6,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	31.917	-
2018	35.406	10,93%
2019	37.424	5,70%
2020	39.932	6,70%
2021	42.447	6,30%
2022	45.079	6,06%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	7.817	-
2018	2.350	-69,94%
2019	2.484	5,70%
2020	2.650	6,70%
2021	2.817	6,30%
2022	2.992	6,20%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2020 a 2022.

2 - As projeções para 2019, 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,10%, 4,00%, 3,70% e 3,70%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,70%, 2,60% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.608	-
2018	2.453	52,74%
2019	2.593	5,70%
2020	18.200	601,94%
2021	16.158	-11,22%
2022	17.160	6,21%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	Projetado 2019
DESPESAS CORRENTES	230.801	266.056	278.137
Pessoal e Encargos Sociais	180.441	201.631	210.000
Juros e Encargos da Dívida	1	0	40
Outras Despesas Correntes	50.359	64.425	68.097
DESPESAS DE CAPITAL	12.869	10.210	21.792
Investimentos	11.441	8.331	19.806
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	1.428	1.879	1.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL	243.670	276.266	299.929

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	304.043	349.257	370.912
Pessoal e Encargos Sociais	212.000	225.356	239.328
Juros e Encargos da Dívida	43	46	50
Outras Despesas Correntes	92.000	123.855	131.534
DESPESAS DE CAPITAL	41.657	41.455	50.023
Investimentos	39.157	36.289	48.510
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	2.500	5.166	1.513
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	23.300	3.560	3.841
TOTAL	369.000	394.272	424.776

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00%, 3,70% e 3,70% para os respectivos exercícios de 2019 a 2022. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2019 a 2022 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,70%, 2,60% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	180.441	-
2018	201.631	11,74%
2019	210.000	4,15%
2020	212.000	0,95%
2021	225.356	6,30%
2022	239.328	6,20%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1	-
2018	0	-1
2019	40	#DIV/0!
2020	43	7,50%
2021	46	8,00%
2022	50	8,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 6,50%, 7,50% e 8,00% e 8,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	#DIV/0!
2019	0	#DIV/0!
2020	23.300	#DIV/0!
2021	3.560	-84,72%
2022	3.841	7,90%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.114	13.993	11.322	11.655	6.489	4.976
DEDUÇÕES (II)	27.771	54.013	78.920	85.450	88.960	93.481
Ativo Financeiro	39.733	61.441	83.322	86.655	89.861	93.186
Haveres Financeiros	3.608	3.987	4.913	5.110	5.299	5.495
(-) Restos a Pagar Processados	15.570	11.415	9.315	6.315	6.200	5.200
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-14.485	0	0	0	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2016



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	258.182	274.098	303.092	329.981	355.977	384.103
Receita Tributária	24.468	38.244	44.618	52.069	60.557	70.367
Receitas de Contribuições	17.844	37.212	39.333	41.964	44.615	47.383
Receita Patrimonial	2.376	2.186	2.311	2.465	2.621	2.783
Aplicações Financeiras (II)	2.287	1.312	1.500	1.601	1.701	1.807
Outras Receitas Patrimoniais	89	874	811	865	919	976
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	205.677	212.569	233.862	251.651	267.505	284.090
Outras Receitas Correntes	7.817	2.350	2.484	2.650	2.817	2.992
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	255.895	272.786	301.592	328.381	354.276	382.297
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.606	2.453	2.593	18.200	16.158	17.160
Operações de Créditos (V)	0	0	0	3.000	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	900	0	0	200	214	227
Transferências de Capital	0	2.453	0	15.000	15.944	16.934
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	706	2.453	2.593	15.200	16.158	17.160
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	256.601	275.239	304.185	343.581	370.433	399.457
DESPESAS CORRENTES (X)	230.801	266.056	278.137	304.043	349.257	370.912
Pessoal e Encargos Sociais	180.441	201.631	210.000	212.000	225.356	239.328
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1	0	40	43	46	50
Outras Despesas Correntes	50.359	64.425	68.097	92.000	123.855	131.534
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	230.800	266.056	278.097	304.000	349.211	370.862
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	12.869	10.210	21.792	41.657	41.455	50.023
Investimentos	11.441	8.331	19.806	39.157	36.289	48.510
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.428	1.879	1.986	2.500	5.166	1.513
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	11.441	8.331	19.806	39.157	36.289	48.510
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	23.300	3.560	3.841
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	242.241	274.387	297.903	366.457	389.060	423.213
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	14.360	852	6.282	-22.876	-18.626	-23.756

Nota:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.114	13.993	11.322	11.655	6.489	4.976
Dívida Mobiliária		0	0	0	0	0
Outras Dívidas	14.114	13.993	11.322	11.655	6.489	4.976
DEDUÇÕES (II)	27.771	54.013	78.920	85.450	88.960	93.481
Ativo Disponível	39.733	61.441	83.322	86.655	89.861	93.186
Haveres Financeiros	3.608	3.987	4.913	5.110	5.299	5.495
(-) Restos a Pagar Processados	15.570	11.415	9.315	6.315	6.200	5.200
DCL (III) = (I-II)	0	0	0	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 10ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	9.740	8.549	7.358	6.167	4.976
PRECATÓRIO	1.977	1.151	325	0	0
CELPE	4				
PASEP	2.272	1.622	972	322	0
OUTRAS DÍVIDAS			3.000		
TOTAIS	13.993	11.322	11.655	6.489	4.976

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2018

Realizável de 2018

(=) Ativo Financeiro de 2018

(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2019

(=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar serem pagos em 2019

(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2019

(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2019

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2018	61.441
Realizável de 2018	3.623
(=) Ativo Financeiro de 2018	65.064
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2019	325.201
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	390.265
(-) Restos a pagar serem pagos em 2019	2.100
(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2019	299.929
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2019	88.235

Handwritten signature

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com o povo

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3018e676-241e-43fe-b3b8-c7150b2286a7



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2020

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é





difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.


José Aglaílson Querálvares Júnior.

-Prefeito-



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2020

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais. Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da arrecadação. Discrepância das projeções. Restituição de tributos Outros Riscos Fiscais		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.